

GABINETE SENADOR PAULO ROCHA

EMENDA N° - PLEN

(Ao PL 2630, de 2020)

Dê-se ao art.14º da proposta de Emenda Substitutiva do Relator apresentada ao PL nº 2630/2020, a seguinte redação:

"Art. 14. Os provedores de redes sociais de que trata esta Lei devem produzir relatórios trimestrais de transparência, disponibilizados em seus sítios eletrônicos, em português, para informar procedimentos e decisões de tratamento de conteúdos gerados por terceiros no Brasil, bem como as medidas empregadas para o cumprimento desta Lei.

§1º Os relatórios devem conter, no mínimo:

I - número total de usuários da aplicação de Internet que a acessaram a partir de conexões localizadas no Brasil;

II - número total de medidas de moderação de contas e conteúdos adotadas em razão do cumprimento dos termos de uso privados dos provedores de redes sociais, especificando sua motivação e metodologia utilizada na detecção da irregularidade e o tipo de medida adotada;

III - número total de medidas de moderação de contas adotadas em razão do cumprimento desta Lei, especificando sua motivação e metodologia utilizada na detecção da irregularidade e o tipo de medida adotada;

IV - número total de medidas de moderação de contas e conteúdo adotadas e suas motivações em razão de cumprimento de ordem judicial, especificadas as bases legais que fundamentaram a decisão de remoção ou de outra medida tomada;

V - número total de contas automatizadas, redes de distribuição artificial, detectadas pelo provedor, conteúdos impulsionados e publicidades não identificados, com as correspondentes medidas adotadas e suas motivações e metodologia de detecção da irregularidade;

VI - número total de medidas de identificação de conteúdo e os tipos de identificação, remoções ou suspensões que foram revertidas pela plataforma;

SF/20880.84207-70
|||||

VII - características gerais do setor responsável por políticas aplicáveis a conteúdos gerados por terceiros, incluindo informações sobre a qualificação, a independência e a integridade das equipes de revisão de conteúdo por pessoa natural;

VIII - médias de tempo entre a detecção e a adoção de medidas em relação às contas ou conteúdos referidos nos incisos II, III e IV; e

IX – dados relacionados a engajamentos ou interações com conteúdos que foram identificados como irregulares, incluindo, número de visualizações, de compartilhamentos e alcance.

X – relatório descritivo das políticas e termos de uso adotadas pelo provedor de aplicações, eventuais atualizações feitas no trimestre, a data da modificação e a justificativa para a sua adoção.

§2º Os dados e os relatórios publicados devem ser disponibilizados com padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

§3º Os relatórios de transparência devem ser disponibilizados ao público em até 30 (trinta) dias após o término do trimestre em questão

§4º Os relatórios e dados disponibilizados devem apontar a relação entre contas automatizadas não identificadas como tal, contas e disseminação de conteúdos, de modo que seja possível a identificação de redes artificiais de disseminação de conteúdo.

§ 5º. Os provedores de aplicação que prestarem serviços de mensageria privada devem observar as normas de transparência previstas nesta lei, na medida de suas capacidades técnicas.

§ 6º. A ausência de informações disponibilizadas, nos termos do caput, deve ser acompanhada por justificativa técnica adequada.

Justificação

A presente emenda visa ajustar a redação do art. 14º da proposta de Emenda Substitutiva do Relator apresentada ao PL nº 2630/2020.

As modificações são:

- Introduz o inciso X.
- Suprime o § 2º;
- Introduz os §§ 5º e 6º.

Por melhorar o texto, peço o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessão,

SENADOR PAULO ROCHA

SF/20880.84207-70